



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

### **Gabinete do Desembargador Vivaldo Pinheiro**

#### **PROCEDIMENTO PRELIMINAR Nº 11.713/10**

**SOLICITANTE: HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES RÊGO,  
ADVOGADO E OUTROS**

**RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO REBOUÇAS – CORREGEDOR DA JUSTIÇA**

**RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO**

### **I - RELATÓRIO**

01. Adoto o Relatório lançado pelo Corregedor à época, Desembargador João Rebouças, na sessão plenária do dia 17/12/2010, do seguinte teor:

“Trata-se de procedimento preliminar de apuração de fatos decorrente de Representação formulada pelos Advogados Humberto Henrique Costa Fernandes do Rêgo, Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Mossoró, Olavo Hamilton Ayres Freire de Andrade, Maria Izabel Costa Fernandes Rego de Souza, Wagner Soares de Amorim e Daniel Victor Ferreira contra a magistrada Carla Virgínia Portela da Silva, Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró, pelos motivos e fundamentos deduzidos na petição inaugural de fls. 02 a 10 dos autos.

Os Representantes aduzem, em síntese, que a aludida magistrada mantém de forma pública e incontestemente relacionamento afetivo-conjugal há mais de 04 (quatro) anos com o advogado Francisco Marcos de Araújo, membro da sociedade de advogados “Araújo, Soares e Barreto Advogados Associados.”

Afirmam ainda que participa da referida sociedade profissional um irmão do Advogado Francisco Marcos de Araújo, de nome Evans Carlos Fernandes de Araújo, igualmente Advogado.

Aludem mais, que mesmo diante desse quadro, inúmeros processos patrocinados pelos membros da sociedade advocatícia “Araújo, Soares e Barreto Advogados Associados”, foram distribuídos, tramitaram e foram julgados e, ainda tramitam perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró e são despachados e decididos pela Magistrada representada, não obstante o exposto impedimento emanado do artigo 134, IV, do Código de Processo Civil, bem assim, que o comportamento da mencionada julgadora contraria os termos dos artigos 1º e 8º do Código de Ética da Magistratura, tendo em vista que seu companheiro Francisco Marcos de Araújo, é membro da citada sociedade, além de um cunhado de nome Evans Carlos Fernandes de Araújo.

Indicam como amostragem dos processos patrocinados pelos membros da aludida sociedade “Araújo, Soares e Barreto Advogados Associados”, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró, cuja titular é a ora representada, nada menos do que 52 feitos, dentre os quais alguns através de cópias integrais.

Por fim, por entenderem aplicável ao caso em exame, citam decisão do Conselho Nacional de Justiça e vários julgados do Superior Tribunal de Justiça, bem assim, transcrevem os artigos 42, 43 e 44 da Lei Orgânica da Magistratura para, pedirem o imediato afastamento da magistrada representada, impedindo-a de funcionar em feitos patrocinados pela dita sociedade de advogados, ou por qualquer dos seus membros, além da aplicação das penalidades administrativas cabíveis.

Notificada, a referida magistrada inicialmente prestou informações (fls. 13 a 43), aduzindo, em síntese, que nos processos listados no item 06 da peça inicial, os representantes não atuam como advogado de qualquer das partes em litígio, e por isso, restar mesmo dúvidas quanto a legitimidade e interesse dos autores.

Afirma ainda, que os próprios representantes na petição inicial a qualificam como “solteira” e por isso, sem nenhuma razão para duvidarem de sua imparcialidade ao argumento da existência de uma relação “afetivo-conjugal”, sendo apenas namorada do advogado Francisco Marcos de Araújo, embora contemplem pensamento comum constituírem futuramente uma família, mas que, atualmente, habitam em domicílios diversos, daí porque, em seu entendimento, não incidir causa de impedimento ou suspeição.

Narra ainda, que por ser Mossoró uma cidade pequena, este fato – o seu namoro com o dito advogado – é notório e de ciência pública, até mesmo dos representantes.

Aduz mais a representada que falta motivação para a representação porquanto a decisão do Conselho Nacional de Justiça, referenciada no item 21 da petição inicial, refere-se a uma situação de processos judiciais patrocinados por sócios da esposa de um magistrado, abrangendo diferente estado civil e status jurídico dos envolvidos, jungidos aqueles pelo casamento.

Por outro bordo, afirma que a causa motivadora da representação sob oculi decorreu do julgamento da Ação de Obrigação de Fazer (nº 106.08.001296-0) em que são autores Humberto Fernandes e Izabel Fernandes, contra a UNIMED Mossoró, objetivando o custeio integral do tratamento médico do menor Ricardo Giorgio Oliveira de Souza Filho, cuja liminar fora concedida, porém com ressalva quanto ao âmbito de cobertura.

Suscita, ainda, questão prejudicial ao aduzir que a alegação genérica de suspeição não revela infração disciplinar.

Ao final, tendo em vista as ponderações delineadas requer o arquivamento definitivo do processo e, ao mesmo tempo, em face da gravidade da denúncia formulada da obstaculação do exercício profissional da representada, por parte dos representantes, que seja oficiado ao Ministério Público Estadual para os fins de persecução penal, consoante delito previsto no artigo 197 do Código Penal Brasileiro.

Através da decisão de fls. 289 a 290, o feito foi remetido ao Excelentíssimo Desembargador Presidente deste Tribunal para as providências previstas nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 7º, da Resolução 30/2007 do CNJ.

Dezoito magistrados da Comarca de Mossoró apresentaram nos autos moção de solidariedade à Representada (fls. 293 a 296).

Após a representação em exame, a magistrada representada requereu e foi deferido por este Corregedor a adoção de providências junto a Secretaria de

Distribuição da Comarca de Mossoró no sentido de direcionamento e de redistribuição para 5ª Vara Cível das petições iniciais patrocinadas pelos representantes, em face de declarar questão de foro íntimo para funcionar em tais processos (fls. 297 a 298 – feito principal I).

Por sua vez, os representantes peticionaram no processo afirmando que a representada fez chegar a imprensa mossoroense certidão expedida pela Secretaria de Distribuição de aludida Comarca, dando conta de que desde 16 de novembro de 2004, consta requerimento de suspeição da aludida magistrada nos processos em que seu consorte, o advogado Francisco Marcos de Araújo. Diz ainda dito documento, que tais processos deveriam ser redistribuídos.

E ainda alegam que referida certidão assevera que no processo nº 4865/05, consta decisão do então Corregedor de Justiça do Estado, Desembargador Cristóvam Praxedes, determinando que a ora representada averbasse suspeição nos processos patrocinados por Francisco Marcos de Araújo.

E novamente somente a título exemplificativo, os representantes aduzem que a cópia do processo nº 106.04.009933-9, em que o advogado Francisco Marcos de Araújo tem seu nome tanto no instrumento procuratório, quanto no timbre do petição, foi protocolado em 28 de dezembro de 2004 (portanto 01 mês e 12 dias após o suposto requerimento de suspeição da representada e por ela mesma despachado em 23 de julho de 2007). Alegam que vários despachos foram proferidos pela representada em referida ação, e por isso afirmam e comprovam, segundo a ótica exposta, que a dita magistrada descumpriu os termos do artigo 134 do CPC, bem como, infringiu determinação expedida por esta Corregedoria de Justiça (fls. 304 – processo principal).

O ilustre advogado Carlos Kelsen Silva dos Santos através da petição de fls. 334 pede habilitação nos autos, prazo para apresentar defesa prévia, promover juntada de procuração e vista dos autos.

A Juíza representada, por intermédio de seu advogado habilitado, em tempo hábil, apresentou defesa prévia, deduzindo em resumo, inicialmente, questão

prejudicial do objeto da representação face a perda superveniente do interesse de agir, sob a sustentação da ausência de imputação objetiva de favorecimento e por isso, a presunção de que o objetivo seria afastar a representada da atuação jurisdicional nos processos subscritos pelos representantes, conseqüentemente, a representação perdeu o objetivo.

Diz mais, que o afastamento voluntário do juiz do processo em que se indigita a sua suspeição é causa de perda superveniente do objeto da representação e colaciona em seu prol precedente do TRE/RN, deste Tribunal e do CNJ.

Respeitante ao mérito, traz alongada oposição aos argumentos trazidos no pedido inicial, sustentando em favor da tese apresentada várias motivações fáticas e jurídicas, para ao final requerer, se acaso superada a matéria preliminar, que seja arquivada a representação.

Oportuno registrar que, a representação formulada perante a Corregedoria Geral da Justiça do Estado, igualmente foi protocolizada perante o Conselho Nacional de Justiça, que oficiou ao aludido Órgão para instauração de processo. Mas em virtude da informação prestada sobre a tramitação deste procedimento, permanece aguardando decisão desta Corte.

As partes ainda apresentaram algumas petições que foram juntadas aos autos.

Por derradeiro, ressalto que este procedimento preliminar é composto por 02 (dois) volumes e 08 (oito) anexos.

É o que cumpre relatar.”

## **II - VOTO**

02. Tenho em mesa para continuidade de julgamento os autos do Procedimento Preliminar nº 11.713/10, instaurado em desfavor da magistrada Carla Virgínia Portela da Silva, para apuração de fatos decorrentes de Representação formulada pelos advogados Humberto

Henrique Costa Fernandes do Rêgo, Olavo Hamilton Ayres Freire de Andrade, Maria Izabel Costa Fernandes Rego de Souza, Wagner Soares de Amorim e Daniel Victor Ferreira.

03. O fundamento da representação formulada foi o de que a Representada teria um relacionamento afetivo-conjugal há mais de 4 (quatro) anos com o advogado militante Francisco Marcos de Araújo, OAB/RN 2359, membro da sociedade de advogados legalmente constituída “Araújo, Soares e Barreto Advogados Associados”, e durante todo esse período vinha julgando os processos patrocinados por esta sociedade de advogados, contrariando, assim, o disposto no artigo 134, inciso IV, do Código de Processo Civil e os artigos 1º e 8º do Código de Ética da Magistratura.

04. Ao final de sua peça, requereram os Representantes que esta Corte de Justiça determine o imediato “afastamento da representada de todos os processos patrocinados pela sociedade de advogados “Araújo, Soares e Barreto Advogados Associados”, ou por qualquer de seus membros individualmente, condenando, ainda a Representada nas penalidades administrativas descritas no artigo 44 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.”

05. O voto do então Corregedor, Desembargador João Rebouças, foi pela instauração do Processo Administrativo em desfavor da Representada, ao argumento de que “há elementos indiciários e até em uma ação já comprovada nos autos, de que a referida magistrada praticou atos que, em tese, representa infração de deveres legais ensejando aplicação de possíveis penalidades administrativas.”

06. Entretanto, em que pese o voto do Desembargador João Rebouças propondo a abertura de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da Representada, não enxergo a ocorrência de indícios ou de ações que autorizem a abertura do processo pretendido.

07. Inicialmente é importante que se diga que, igualmente ao Desembargador João Rebouças, este Desembargador também entende que embora o artigo 134, IV, do CPC fale em “cônjuge”, referida expressão alcança também a figura do companheiro ou convivente do julgador, e outro realmente não poderia ser o entendimento, face ao atual tratamento dado à entidade familiar pela Constituição Federal.

08. Ocorre que, no caso dos autos, não restou configurada a hipótese de impedimento descrita no parágrafo IV, artigo 134, do CPC, simplesmente porque de acordo com os documentos juntados aos autos, não se pode dizer que a representada é companheira ou convivente do advogado Francisco Marcos de Araújo, mas apenas sua namorada.

09. Os requisitos essenciais para o reconhecimento da união estável são os esculpidos no art. 1.723 do CC, o qual dispõe:

*“Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.*

10. O reconhecimento da união estável, diversamente do casamento que se prova com a respectiva certidão, depende de prova plena e convincente que demonstre, com segurança, que o relacionamento se assemelha, em tudo e perante todos, ao casamento.

11. Ao disciplinar, em seu âmbito, o procedimento de reconhecimento da união estável, o Conselho Nacional de Justiça dispôs, no artigo 2º, da Resolução nº 40/2007, que a “comprovação da união estável dar-se-á mediante a apresentação de documento de identidade do dependente e, **no mínimo, três dos seguintes instrumentos probantes**”:

I -justificação judicial;

II - declaração pública de coabitação feita perante tabelião;

III - cópia autenticada de declaração conjunta de imposto de renda;

IV - disposições testamentárias;

V - certidão de nascimento de filho em comum;

VI - certidão/declaração de casamento religioso;

VII - comprovação de residência em comum;

VIII - comprovação de financiamento de imóvel em conjunto;

IX - comprovação de conta bancária conjunta;

X - apólice de seguro em que conste o(a) companheiro(a) como beneficiário(a);

XI - qualquer outro elemento que, a critério da Administração, se revele hábil para firmar-se convicção quanto à existência da união de fato.”

12. Caso a Representada, ao invés de Magistrada, fosse servidora do CNJ, e lá iniciasse um procedimento para comprovação da união estável, o seu pleito certamente seria indeferido pois, de acordo com os documentos juntados aos autos, a mesma não preencheria quaisquer dos requisitos exigidos pelo artigo 2º, da citada Resolução nº 40/2007-CNJ, o que dirá 3 (três) deles.

13. Pelas provas produzidas no processo, não se verifica a existência de justificção judicial, declaração conjunta de imposto de renda, declaração pública de coabitação feita perante tabelião, disposições testamentárias, certidão de nascimento de filho em comum, certidão/declaração de casamento religioso, comprovação de financiamento de imóvel em conjunto, comprovação de conta bancária conjunta ou apólice de seguro em que figure qualquer um dos namorados como beneficiário do outro.

14. Por outro lado, verifica-se terem sido juntadas ao processo cópias das contas de consumo de prestadoras de serviços públicos essenciais (água, luz e telefone), todas dando conta de que a Representada e seu namorado residem em imóveis diversos, embora atualmente no mesmo condomínio (Ary Salem), morando, inclusive, a Representada, com a sua Genitora. Consta ainda dos autos declaração subscrita pela proprietária da empresa G F Souto Administração, a qual administra o condomínio Ary Salem, informando que o advogado Francisco Marcos de Araújo é proprietário da unidade 202, enquanto que a unidade 601 pertence à Representada, “com despesas e cobranças condominiais emitidas separadamente e quitadas individualmente pelos respectivos condôminos”, manifestando-se os mesmos separadamente em assembléias. (fls. 45/107 – autos principais).

15. As fotos e recortes de jornal acostados aos autos não servem, como provas únicas, para fins de configurar a ocorrência de união estável entre a Representada e o advogado Francisco Marcos de Araújo, visto que estas atestam situações comuns de quem é namorado ou noivo.

16. Se de acordo com a Resolução do CNJ a Representada, repita-se, fosse servidora de lá e tivesse interesse para tanto, não conseguiria comprovar que vive em união estável, porque que nós do Judiciário Potiguar teríamos que reconhecer essa condição, mesmo sem a existência de qualquer elemento para tanto? Apenas para querer caracterizar a existência de



indícios da prática de uma infração disciplinar por parte da Representada e com isso autorizar a instauração de um Processo Administrativo Disciplinar em seu desfavor?

17. Penso que essa não é a função de uma Corte de Justiça. Se em situações análogas o Judiciário Brasileiro<sup>1</sup> deixa de reconhecer, diuturnamente, a caracterização de união estável, porque que nesse caso em específico nos posicionaríamos de modo diverso?

18. Assim, como não restou configurada a existência de uma união estável entre a Representada e o advogado Francisco Marcos de Araújo, não incide a hipótese de impedimento descrita no artigo 134, IV, do Código de Processo Civil.

---

<sup>1</sup> “Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA ACERCA DAS CARACTERÍSTICAS DO RELACIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE COABITAÇÃO. 1. Ao longo das últimas décadas os hábitos culturais e sociais sofreram profunda transformação, com reflexos diretos nas relações familiares e afetivas, que ganharam contornos totalmente diversos. Antigamente, eram bem definidas as características do namoro, do noivado e do casamento. Na modernidade, especialmente diante da maior liberdade sexual e do abandono de rígidos costumes e tradições, os traços que distinguem os diferentes níveis e possibilidades de relacionamento estão esmaecidos - o que torna desafiadora a tarefa de classificar relacionamentos de modo a viabilizar a justa e adequada incidência do estatuto legal que regula a vida familiar. 2. Caso a caso, dita prova poderá ser fácil ou difícil. Mas não se duvide que aqueles que têm o ânimo de viver como se casados fossem, e em especial por um período de tempo prolongado, deixam mais do que evidências ao longo do caminho. 3. Nada disto há nos autos. A prova que acompanha a petição inicial pouco traz além de fotografias e se mostra de todo insuficiente para comprovar o alegado. Por outro lado, nenhum relato que se mostre convincente e coeso há no depoimento das testemunhas arroladas pela autora. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.” (TJ/RS. AC nº 70039665393. 8ª Câmara Cível. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 13/01/2011).

“EMENTA: UNIÃO ESTÁVEL - RECONHECIMENTO - REQUISITOS INDISPENSÁVEIS - INTENÇÃO DE VIDA EM COMUM COM OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO FAMILIAR - NÃO COMPROVAÇÃO - EXISTÊNCIA DE MERO NAMORO - IMPROCEDÊNCIA. - Para configuração da união estável é necessário que a convivência entre o homem e a mulher seja pública, que estes sejam tidos no meio em que vivem como um casal, além de ser a relação duradoura e, ainda, exige o elemento subjetivo, que é a intenção de viverem como marido e mulher, com o objetivo de constituição de uma família. Inexistindo esses elementos, improcedente se mostra o pedido de reconhecimento de união estável. Mero namoro, por mais prolongado e público que seja, não configura, por si só, a união estável que a lei equipara ao matrimônio.” (TJ/MG. Apelação Cível nº 1.0479.05.087208-0/002. 1ª Câmara Cível. Rel. Desa. Vanessa Verdolim Hudson Andrade. Julgada em 31/03/2009. Publicada em 29/05/2009).

19. Entretanto, não estou querendo dizer com isso que a magistrada representada é livre para atuar nas causas em que funcione como advogado o seu namorado, o Bel. Francisco Marcos de Araújo.

20. Embora não seja causa expressa de suspeição, é recomendável que o magistrado, ao se deparar com uma situação como a relatada nos autos, afirme suspeição com fundamento no parágrafo único do artigo 135 (por motivo de foro íntimo), pois, como bem salientou o Desembargador João Rebouças em seu voto, é “indispensável e será um fator de valorização da própria Justiça que as disposições acerca da suspeição sejam interpretadas com maior largueza, acolhendo-se posição diametralmente oposta da concepção hoje tão em voga, passando-se a adotar como princípio aquele, segundo o qual, na dúvida existe a suspeição, em defesa do jurisdicionado, da sociedade, mormente quando a confiança da parte na Justiça é um fator de fundamental importância para a aferição da parcialidade.”

21. Nesse ponto é importante destacar a correta conduta adotada pela magistrada Representada, logo no início do namoro com o advogado Francisco Marcos Araújo, em ter afirmado suspeição por motivo de foro íntimo para funcionar nos feitos em que o referido advogado figurasse como subscritor das peças, solicitando ao Cartório Distribuidor, através de ofício, a redistribuição dos citados processos às demais varas cíveis, com a devida compensação, comunicando ainda os motivos da suspeição à Corregedoria da Justiça – Processo nº 4865/05 (fl. 304).

22. Relevante ainda mencionar que, posteriormente, a referida magistrada, em maio de 2009, antes mesmo da Representação, comunicou à Corregedoria de Justiça que passou a declarar suspeição nos processos sob a jurisdição da 5ª Vara Cível não Especializada da Comarca de Mossoró, da qual é titular, em que funcionassem como patronos os Bels. Evans Carlos Fernandes de Araújo (OAB/RN ° 4.469) e Antônio Evânio de Araújo (OAB/RN nº 2.850), em razão do fortalecimento e estreitamento dos laços de amizade com suas famílias e, particularmente, por serem irmãos do advogado Francisco Marcos de Araújo, seu namorado (fls. 284/286).

23. Nesse ponto, não é por demais lembrar que os motivos indicadores de suspeição são de ordem subjetiva, devendo o magistrado se afastar do julgamento da causa quando não tiver isenção para conduzir o processo.

24. Conforme nos ensina Humberto Theodoro Júnior<sup>2</sup> “Por importar afastamento do magistrado do exercício da jurisdição e envolver matéria de ordem moral e de alta relevância, que pode afligir a pessoa do suspeitado e suscitar até menosprezo à própria dignidade da justiça para acolhimento da exceção de suspeição, “é indispensável prova indubitosa.”.”

25. Entretanto, não entendo que possa caracterizar indícios de falta funcional, capazes de autorizar a instauração de um processo administrativo em desfavor da magistrada representada, o fato de a mesma não ter estendido desde o início a afirmação de suspeição aos demais membros do escritório do qual o seu namorado é sócio.

26. Embora defendam os Representantes que o CNJ julgou um caso de “rara semelhança” com o descrito nos presentes autos (RD – 28), concluindo pela existência de suspeição no atuar do magistrado, entendo que os mesmos possuem particularidades que os tornam diferentes e insuscetíveis de terem a mesma conclusão.

27. Primeiro porque no caso decidido pelo CNJ, a advogada sócia do escritório é ESPOSA do magistrado, situação esta a que se equipararia a representada apenas se fosse reconhecida como companheira do advogado, o que não é a hipótese.

28. Segundo porque, de acordo com os fundamentos da decisão constantes na Ementa colacionada aos autos pelos Representantes, a suspeição ocorreria uma vez que “os rendimentos de cada cônjuge ingressam na sociedade conjugal, independentemente do regime de bens, concorrendo para o sustento da família (art. 1.568 do Código Civil), o que evidencia a participação indireta do magistrado nos resultados da sociedade de advogados, da qual sua esposa faz parte”, o que não se verifica no caso de namorados, onde os rendimentos não se comunicam. Assim, inexistiria a participação indireta da magistrada nos resultados da sociedade de advogados.

29. Ademais, conforme “Acordo de Quotistas” da Araújo, Soares e Barreto Advogados Associados, escritório de advocacia do qual é sócio o namorado da representada, e que fora assinado no ano de 2003 (portanto antes do início do namoro), não há rateio de lucros e dividendos entre os sócios pelo número de quotas, tendo cada profissional direito ao “faturamento individual de cada cliente, direcionada a lucratividade e dividendos ao sócio responsável pelo atendimento dos respectivos clientes.” (fls.645/649).

---

<sup>2</sup> in Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2009. P. 383.

30. Pensar que a Representada seria suspeita para julgar os processos em que funcionasse como advogado quaisquer dos demais membros do escritório do qual o seu namorado é sócio, pelo simples fundamento de que em razão do namoro, teria se estabelecido, naturalmente, uma relação de amizade entre a mesma e os demais membros da sociedade, seria o mesmo que dizer que os magistrados em exercício na Comarca de Mossoró seriam suspeitos para julgarem qualquer causa em que figurasse como advogado o Bel. Francisco Marcos de Araújo, uma vez que, em decorrência do namoro, também poderia ter se estabelecido uma relação de amizade entre ele e os demais juízes.

31. Além disso, a alegação de suspeição foi feita de forma genérica, uma vez não ter sido imputada à Representada a prática de ato que tivesse caracterizado qualquer favorecimento processual ou pessoal, o que, nos termos do entendimento externado pelo Conselho Nacional de Justiça na RD 481, não revela infração disciplinar, *verbis*:

Recurso Administrativo em Reclamação Disciplinar. Discussão de matéria judicial. Arquivamento mantido. – “A Reclamação Disciplinar não constitui meio idôneo à discussão de questões judiciais. **A alegação genérica de suspeição não revela infração disciplinar.** Recurso não provido” (CNJ – RD 841 – Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha – 49ª Sessão – j. 09.10.2007 – DJU 25.10.2007). (grifos acrescentados).

32. Outro ponto que deve ser observado é que, embora aleguem os Representantes que a Representada, mesmo após ter afirmado suspeição, funcionou em feitos patrocinados pelo advogado Francisco Marcos de Araújo (processos nº 0008550-52.2005.8.20.0106; 0008547-97.2005.8.20.0106; 0008548-82.2005.8.20.0106; 0008553-07.2005.8.20.0106 e 106.04.009933-9), com relação aos quatro primeiros existem nos autos Certidões emitidas pelas Diretoras de Secretaria da 1ª e 4ª Varas Cíveis da Comarca de Mossoró/RN (fls. 659/662), no âmbito de suas atribuições, informando que apesar de constar nos respectivos autos procuração outorgada também ao advogado Francisco Marcos de Araújo, apenas a Dra. Fernanda Abreu de Oliveira e o Dr. José de Oliveira Barreto Júnior protocolaram e subscreveram as petições apresentadas nos citados processos, de forma que não se pode falar em atuação do advogado Francisco Marcos de Araújo nos referidos autos.

33. No que tange ao último dos processos (processo nº 106.04.009933-9), uma análise mais profunda da alegação dos Representantes foi possibilitada, tendo em vista ter sido

juntado ao presente procedimento preliminar cópia integral dos respectivos autos (anexos IV, V e VII).

34. Ocorre que da análise do processo nº 106.04.009933-9, observa-se que apesar de constar na procuração e no timbre da petição o nome do advogado Francisco Marcos de Araújo, não há nos autos qualquer peça por ele assinada, a exceção de um termo de renúncia juntado já com a inicial e datado de 22/12/2004 (fl. 10, do anexo IV), tendo a atuação da Representada no referido processo se iniciado em 29/12/2004 (fl. 60, do anexo IV).

35. Interessante ainda notar que nenhum dos Advogados Representantes atuou em quaisquer dos processos mencionados no item 6 da peça inicial (como sendo os “processos patrocinados pelos membros da sociedade “Araújo, Soares e Barreto Advogados Associados”, em trâmite na Quinta Vara Cível da Comarca de Mossoró, cuja magistrada titular é a Representada”), conforme foi observado por este Desembargador em pesquisa realizada junto ao SAJ, ao passo que o advogado José Tarcísio Jerônimo que funcionou nos autos do processo nº 106.04.009933-9 defendendo interesses da parte contrária à patrocinada pelo escritório “Araújo, Soares e Barreto Advogados Associados”, firmou declaração informando que a Representada pautou-se com imparcialidade, isenção e postura exemplar no decurso processual (fl. 379).

36. De tudo o que foi exposto, conclui-se que a Representada agiu com lisura e ética ao atuar nos referidos feitos. Até mesmo porque, nada há que desabone a sua conduta desde o instante em que ingressou nos quadros da magistratura até o presente momento.

37. Pelas razões expostas, entendendo não haver indícios de que a Representada tenha praticado atos que, em tese, representem infração de deveres legais, o meu voto é no sentido de determinar o arquivamento do feito. É como voto.

Natal, 23 de fevereiro de 2011.

**DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO**